LEI Nº 367 DE 04 DE JULHO DE 1.996

Cria Fundo Municipal de Saúde e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GARARU, ESTADO DE SERGIPE, no uso das suas atribuições legais de acordo com as disposições contidas no art. nº 150 da Lei Orgânica do Municipio de Gararu.

Faço Saber que a Câmara Municipal de Garari aprovou e eu '

sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I SEÇÃO I DOS OBJETIVOS

- Art. 1º Fica Instituido o Fundo Municipal de Saúde FMS do Municipio de Gararu, Estado de Sergipe, na forma da Lei, de natureza contábil e financeira, que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerencia dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de saúde, Executados ou Credenciados pela Secretaria Municipal de saúde.
 - I Atendimento a saúde Universalizado, integral regionalizado e hierarquizado:
 - II Vigilância a saúde
 - III 0 controle e a fiscalização das agressões ao meio ambiente, nele compreendido o ambiente de trabalho em comum acordo com as organizações competentes das esferas Federal e Estadual.

SEÇÃO II DA VEICULAÇÃO DO FUNDO

Art. 2º - O Fundo Municipal de Saúde ficará veiculado diretamen te a Secretaria Municipal de Saúde.

SEÇÃO III DAS ATRIBUIÇÕES DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

Art. 3º - São atribuições do Secretário Municipal de Saúde.

AMUSU

- I gerir o fundo Municipal de Saúde e estabelecer política de aplicação dos seus recursos em conjunto com o Conse_ lho Municipal de Saúde;
- II Acompanhar, Avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no plano Municipal de Saúde;
- III Submeter ao Conselho Municipal de Saúde o Plano de aplicação a cargo do fundo, em consenância com o Plano Municipal de Saúde e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
 - IV Submeter ao Conselho Municipal de Saúde as demonstraço es mensais de receita e despesas de fundo;
 - V Encaminhar a contabilidade geral do Municipio as demons trações mencionadas no inciso anterior;
 - VI Subdelegar competência aos responsáveis pelos estabele cimentos de prestações de serviços de saúde que integra a rede Municipal;
- VII Assinar cheques juntamente com o Prefeito do Municipio;
- VIII Ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;
 - IX Firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Frefeito, referente a recursos que se rão admitidos pelo fundo.

SEÇÃO IV DA COORDENAÇÃO DO FUNDO

- Art. 4º São atribuições do coordenador do Fundo:
 - I Preparar as demonstrações mensais de receita e despesas a serem encaminhadas ao secretário Municipal de Saúde;
 - II Manter controles necessários à execução orçamentária do Fundo referente a empenhos, liquidações e pagamen tos das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;
 - III Manter em coordenação com setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga no Fundo:

A feelo sa

- IV Encaminhar à contabilidade geral do Municipio de Saúde;
- a) mensalmente, as demonstrações de receitas e despesas;
- b) trimestralmente, balancetees inventários de estoques de medicamentos e de instrumentos médicos;
- c) Anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis e o' balanço geral do fundo;
- V Firmar com o responsável pelos controles de execução or camentárias, as demontrações mensionadas anteriormente;
- VI Preparar os relatórios de acompanhamento da realização das ações de saúde para serem submetidas ao secretário Municipal de Saúde;
- VII Providenciar junto à contabilidade geral do Municipio ' as demonstrações que indiquem a situação econômica - fi nanceira geral do Fundo M nivipal de Saúde em relação ' ao total do Municipio; "
- VIII Apresentar ao secretário Municipal de Saúde, a análize e a avaliação da situação econômica-financeira Municipal de Saúde.
 - IX Manter controles necessários sobre convênios ou controles de prestaçõa de serviços pelo setor privado e dos relatórios sobre o inciso anterior;
 - X Encaminhar mensalmente ao Secretário Municipal de Saú_¹ de, relatórios sobre o inciso anterior.
 - XI Analizar os relatórios da produção das unidades inte_ 'grantes da rede Municipal de Saúde;

SEÇÃO V DOS RECURSOS DO FUNDO

Art. 5º - São receitas do Fundo:

- I ...todos os recursos alocados pelo Governo Municipal Estafual e Federal e recursos de outras fontes, para serem aplicadas nas ações de saúde do municipio, con stituintes do sistema Municipal de Saúde.
- II Os predimentos e os juros provenientes de aplicação financeiras;

12 n. 11 st



- IV O projeto de arrecadação da taxa de fiscalização sanitária e da higiêne, multas e juros de mora ' por infrações ao Código Sanitário Municipal, bem como parcelas de arrecadação de outras taxas já' instituidas e daqueles que o Municipio vier a ' criar;
 - V As parcelas do produto da arrecadação de outras receitas oriundas das atividades econômicas de prestação de serviços e de outras transferencias que o Municipio tenha direito a receber por força de Lei e de convênio no setor;
- VI doações em espécies serão feitas diretamente pa_ ra este Fundo.
- \$12- As receitas descritas nestes artigos serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de Crédito.
- §2º- A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:
 - I da existencia de disponibilidade em função do cu mprimento da programação;
- II de prévia aprovação do Secretário Municipal de 'Saúde;
- §3º- As liberações de receitas por parte do Municipio conforme estipulados, incisos IV e V deste artigo serão realizados até no máximo o 10º(décimo) dia útil do mês seguinte aquele em se efetivarem as respestivas arrecadações.
- VII- Os recusos M nicipais, transferidos ao FMS terão de constituir-se de não menos que 10% (dez por cento) dos recursos orçamentários do Municipio.

SUBSEÇÃO II DOS ATIVOS DO FUNDO

- Art. 6º Constituem ativos do Fundo Municipal de Saúde.
 - I Disponibilidades monetárias em bances en em caixa especial oriundas das receitas especificadas;



- II Direito que por ventura vierem a nontituir;
- III Bem móveis e imóveis que forem destinados ao sistema de Saúde do Municipio;
 - IV Bens moveis e imóveis doados, com ou sem onus, destinados ao sistema de saúde;
 - V Bens móveis e imóveis destinados à administração do sistema de saúde do municipio.
 - Parágrafo Único Anualmente se processará o inventário de bens e direito veiculado ao Fundo.

SUBSEÇÃO III DOS PASSIVOS DO FUNDO

Art. 79 - Constituem passivos do Fundo Municipal de Saúde' as obrigações de qualquer natureza que por ventura o Municipio venha a assumir para a manutenção e o funcionamento do Sistema Municipal de aúde.

SUBSEÇÃO VI DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

SUBSEÇÃO I DO ORÇAMENTO

- Art. 89 O orçamento do Fundo Municipal de Saúde eviden ciará as políticas e o programa de trabalho Go vernamental, observandos o plano plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentátias e os principais da universalidade e do equidade.
 - § 1º O orçamento do Fundo Municipal de Saúde integrará o orçamento do municipio, em obediencia ao princípio da unidade.
 - § 2º O orçamento do Fundo Municipal de aude obrserva rá na sua elaboração e na sua execução, os padro es e normas estabelecidas na legislação pertinen te.

SUBSEÇÃO 11 DA CONTABILIDADE

Art. 9º - A contabilidade do Fundo Municipal de Saúde temº por objetivo evidenciar a situação financeira pa trimonial e orçamentária do sistema Municipal de

Saúde, observando os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinentes.

- Art. 10º A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercicio das funcões de controle prévio, concomitante e sobsequente o de informar inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços e consequentemente de concretizar os resultados obtidos.
- Art. 11º A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.
 - § 1º A contabilidade emitirá relatórios mensais de ges tão inclusive dos custos dos serviços.
 - § 2º Entende-se por relatórios de gestão os balancete mensais de receita e de despesas de Fundo Munici pal de Saúde e demais demonstrações exigidas pela administração e pela legislação pertinente.
 - § 3º As demonstrações e os relatórios produzidos, pas sarão a integrar a contabilidade geral do Municipio.

SUBSEÇÃO VII DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

SUBSEÇÃO I DA DESPESA

- Art. 12º Imediatamente após a promulação da Lei de orça mento, o secretário municipal de saúde aprovará o quadro de cotas trimestral durante o exercício observando o limite fixado no orçamento e o comportamento da sua execução.
- Art. 13º Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.
- Parágrafo Único para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais supiementata e sepositais, autorizados Lei e abertos por decreto executivo.

Dallot



- Art. 14º A despesa do Fundo Municipal de Saúde de constituirá de:
 - I Financiamento total ou parcial de programas integrados '
 de saúde desenvolvidos pela secretaria ou com ela conve_
 niados;
 - II Pagamentos de vencimentos, salários, gratificações ao pessoal dos órgãos ou entidades de administração direta ou indireta que participem da execução das ações previstas no artigo lº da presente ei:
 - III pagamento pela prestação de serviços e entidades de di_'
 reito privado para execução de programas ou projetos espe
 cíficos de setor de saúde observado o disposto no lº pa_
 rágrafo, art. 199 da constituição Federal;
 - IV Aquisição de material permanente e de consumo e de outro insumo necessários ao desenvolvimento sos programas;
 - V Construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequadade rede fisica de prestação de serviços de saúde;
 - VI Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de saúde.
 - VII Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiço amento de recursos humanos em saúde:
 - VIII Atendimento de despesas de carátes urgente e inadiável 'necessária à execução das ações e serviços de saúde mencionadas no art. 1º da presente Lei.

SUBSEÇÃO II DAS RECEITAS

- Art. 15º A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.
- Art. 169 O Fundo Municipal de Saúde terá vigência ilimitada.
- Art. 179 Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicio nal Especial no valor de R\$ 30.000,00 9(TRINTA MIL REAIS) para cobrir as despesas de implatação do Fundo de que trata a presente Lei.

A DERINE

Parágrafo Único - As despesas a serem atendidad pelo presente Crédito correrão à conta: do Código de despesas 4.130, invest timento em regime de execução Especial, as quais serão compesadas: com os recursos oriundos do art.: 43 § § e incisos da Lei Federal nº 4.320 /64.

Art. 18º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GARARU-SERGIPE, em C: de julho de 1.996.

ANTONIO ROLEMBERG DE ALBUQUERQUE

PREFEITO MUNICIPAL